

06/11/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.943 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
EMBTE.(S) : NOVOQUIM INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA  
ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA  
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBDO.(A/S) : ABDALLA HUSEIN HUMAD ME

**EMENTA:** REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA: INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O pedido de assistência com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil é incompatível com a fase de interposição de recursos.

2. O recurso de terceiro prejudicado (art. 499 do Código de Processo Civil) é inadequado para formular pedido no interesse exclusivo do recorrente ou para ampliar os limites objetivos da causa.

3. Impossibilidade de admissão do Embargante na condição de *amicus curiae*, pois, além de não preencher os requisitos para tanto (entidade com significativa representatividade e capacidade de contribuir para o julgamento), a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal só admite pedidos formulados antes da liberação do processo para julgamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, por unanimidade, **em não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Ausente,

**RE 559943 ED / RS**

justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

06/11/2014

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.943 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**EMBTE.(S)** : NOVOQUIM INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA  
**ADV.(A/S)** : DANIEL LACASA MAYA  
**EMBDO.(A/S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**EMBDO.(A/S)** : ABDALLA HUSEIN HUMAD ME

### RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):**

1. Em 12.6.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946.*

*2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.*

**RE 559943 ED / RS**

3. *Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.*

4. *Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991.*

5. *Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (fl. 187).*

2. Publicado no DJe de 26.9.2008 (fl. 189), opõe embargos de declaração Novoquim Indústria Químicas Ltda., em 3.10.2008, tempestivamente (fls. 192-202; 207-217).

3. Alega a Embargante que, “em virtude da identidade das matérias discutidas, nas sessões de 11 e 12/06/2008, o caso foi julgado em bloco, juntamente com o Recurso Extraordinário n. 556.664, em que a ora Recorrente é a parte recorrida, bem como com os Recursos Extraordinários ns. 560.626 e 559.882, todos esses três de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes” (fl. 208).

Afirma que, “tendo em vista o [seu] interesse também neste feito, porquanto decorrente o respectivo acórdão de julgamento conjunto (portanto, também de seu recurso), e considerada ainda a repercussão geral da matéria, justifica-se plenamente seu ingresso, inclusive para fins de interposição destes declaratórios, na qualidade de assistente simples, nos termos em que autorizado pelo art. 50 do Código de Processo Civil” (fl. 209).

Sustenta que

“a questão acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma como decidida, mostrar-se-ia contraditória. Isso porque, consta da ementa do v. acórdão que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos artigos terá ‘efeitos ex nunc , salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008.

**RE 559943 ED / RS**

*Já da leitura da súmula do voto se extrai que teria havido, por parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a deliberação de aplicação de efeitos ex nunc à decisão de inconstitucionalidade, ‘esclarecendo que a modulação aplica-se tão somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na decisão do dia 11.06.2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso’ (fl. 214).*

*Argumenta que “não houve, no acórdão ora embargado, qualquer menção à possibilidade de repetição de indébito no âmbito administrativo dos valores pagos indevidamente, limitando-se a modulação às demandas judiciais, diferentemente do que registraria o voto condutor do Min. Gilmar Mendes (RE 556.664)” (fl. 215).*

*Alega “que o teor do v. Acórdão ora embargado poderá reduzir, na prática, a plena eficácia da Súmula Vinculante n. 8 pois, caso observado, vinculará apenas o Poder Judiciário e não a Administração Pública” (fl. 216).*

É o relatório.

06/11/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.943 RIO GRANDE DO SUL

**V O T O**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):**

1. Estes embargos de declaração não devem ser conhecidos por ilegitimidade recursal da Embargante.

2. Primeiramente, deve-se destacar a impertinência da invocação do art. 50 do Código de Processo Civil.

Embora o parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil disponha que *“a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição”*, sua interpretação deve ser feita de forma consentânea com as demais disposições processuais e, principalmente, com o instituto da repercussão geral.

Os procedimentos previstos no art. 51 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> são incompatíveis com a fase de interposição de recurso. O pedido de assistência deve ser feito por petição e não no bojo de razões recursais, até porque seria difícil efetivar o desentranhamento de um recurso para se decidir sobre eventual impugnação ao pedido de assistência, conforme determina o art. 51, inc. I, do Código de Processo Civil.

---

1 Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5(cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I – determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II – autorizará a produção de provas;

III – decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

**RE 559943 ED / RS**

Exatamente por essa dificuldade o Código de Processo Civil prevê figura específica para esse tipo de situação. Dispõe o art. 499, § 1º, da Lei Processual:

*“Art. 499, O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

*§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial.”*

Portanto, a figura adequada à espécie seria a do recurso de terceiro prejudicado e não o de assistente fundado no art. 50 do Código de Processo Civil.

Mesmo se considerando excesso de formalismo e dever ser aplicado à espécie vertente o princípio da instrumentalidade das formas (inaplicável dada a verificação de erro grosseiro), ainda assim não seria possível admitir o recurso de terceiro prejudicado.

Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup> discorre sobre o recurso de terceiro prejudicado nos seguintes termos:

*“o direito de recorrer, reconhecido ao estranho ao processo, justifica-se pelo reconhecimento da legitimidade do seu interesse em evitar efeitos reflexos da sentença sobre relações interdependentes, ou sea, relações que, embora não deduzidas no processo, dependam do resultado favorável do litígio em prol de um dos litigantes.*

*Dessa maneira, o terceiro que tem legitimidade para recorrer é aquele que, antes, poderia ter ingressado no processo como assistente ou litisconsorte.*

*É importante ressaltar que o recurso de terceiro não se equipara aos embargos de terceiro ou a uma espécie de rescisória, em que o recorrente pudesse exercer uma ação nova, alegando e defendendo direito próprio, para modificar, em seu favor, o resultado da sentença.*

---

2 Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 147-148.

**RE 559943 ED / RS**

*Mesmo porque seria contrário a todo o sistema do devido processo legal vigente entre nós imaginar que o terceiro pudesse iniciar, sem forma nem figura de juízo, uma ação nova já no segundo grau de jurisdição.*

*Exata, a respeito da matéria, é a lição de Vicente Greco Filho:*

*‘O recurso de terceiro prejudicado é puro recurso, em que se pode pleitear a nulidade da sentença por violação de norma cogente, mas não acrescentar nova lide ou ampliar a primitiva. Ao recorrer, o terceiro não pode pleitear nada para si, por que ação não exerce. O seu pedido se limita à lide primitiva e a pretender a procedência ou improcedência da ação como posta originariamente entre as partes. Desse resultado, positivo ou negativo para as partes, é que decorre o seu benefício, porque sua relação jurídica é dependente da outra.’*

*(...) Em suma: o recurso de terceiro prejudicado é uma forma de intervenção de terceiro em grau de recurso ou, mais propriamente, uma assistência na fase recursal, porque, no mérito, o recorrente jamais pleiteará decisão a seu favor, não podendo ir além do pleito em benefício de uma das partes do processo. É que o assistente nunca intervém para modificar o objeto do processo e sempre para ajudar ‘uma das partes a ganhar a causa’, pois é ‘a vitória do assistido que beneficia indiretamente o assistente’.”*

Como destacado pela própria Embargante em suas razões, a interposição dos presentes embargos de declaração decorreu apenas da “*não publicação do acórdão no caso específico da Requerente (Recurso Extraordinário nº 556.664)*”.

Essa afirmação revela ser intenção da Embargante defender interesse exclusivamente seu, o que não legitima sua intervenção no feito.

Ademais, o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 556.664, no qual a Embargante era parte, já foi publicado, e não foram



**RE 559943 ED / RS**

opostos embargos de declaração, o que descaracteriza qualquer legitimidade recursal da Novoquim Indústria Químicas Ltda., pois, se houvesse qualquer contradição, esta se daria entre os dois julgamentos.

3. Por fim, apesar de este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2011, ter admitido “a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral”, tenho, com o devido respeito aos que pensam o contrário, não ser este não o melhor entendimento a ser aplicado aos casos de repercussão geral, sob pena de se admitir a postergação indefinida dos julgamentos.

O art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 3º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal falam em admissão de “manifestação de terceiros” sobre a questão de repercussão geral, em momento prévio ao julgamento.

Essa manifestação tem sido admitida pelo Supremo Tribunal na figura do *amicus curiae* (entidades com significativa representatividade e capacidade de contribuir para o julgamento), dada a concepção tradicional de não se admitir a intervenção de terceiros ou assistência em procedimentos cujo resultado de julgamento resulta em efeitos *objetivados* (embora o julgamento continue com carga subjetiva, pela necessidade dos parâmetros da espécie vertente), sob pena de se ter a indesejável figura dos processos multitudinários (ou de multidão), o que resultaria em grandes obstáculos à célere solução da controvérsia. Esse é um dos sentidos, por exemplo, do art. 7º da Lei n. 9.868/1999<sup>3</sup>.

Desse modo, apesar de não afastar totalmente a possibilidade de se

---

3 Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO). § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

**RE 559943 ED / RS**

verificar uma assistência legítima em sede de recurso extraordinário, a dizer, a de um assistente a efetivamente ter alguma ligação jurídica com o assistido, o que não se dá na espécie, este Supremo Tribunal deve ser rigoroso quanto aos momentos nos quais essa assistência deve ser manifestada, assim como o é quando se trata de pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*.

Conforme reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, “*é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento*” (ADI 4.067-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 23.4.2010). No mesmo sentido, ADI 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, DJe 16.10.2009.

Não sendo assim, o que impediria que, após o julgamento dos presentes embargos de declaração, outro particular que litigue com o mesmo objeto do caso julgado em repercussão geral oponha novos embargos para questionar o acerto ou desacerto deste Tribunal? Não é essa, definitivamente, a forma adequada para a otimização do instituto da repercussão geral.

**4. Desse modo, não conheço dos embargos de declaração, por ilegitimidade da Embargante.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.943**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

EMBTE.(S) : NOVOQUIM INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA

ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S) : ABDALLA HUSEIN HUMAD ME

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário